

Acórdão: 14.194/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057106-85 (Coob.)  
Impugnante: Nilza Fernandes da Silveira (Coob.)  
Autuado: Antonius Matheus Wilhelmus Van Ass  
PTA/AI: 02.000157894-51  
Inscrição Estadual: 701/0615-PR (Autuado)  
CPF: 042.349.871-15 (Coobrigada)  
Origem: AF/ Ubá  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea. Exclusão da Coobrigada/Impugnante do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

**Diferimento - Descaracterização - Destinatário Diverso - Milho - Constatada a perda do diferimento com base em declaração apresentada pelo destinatário consignado na nota fiscal alegando a não aquisição da mercadoria. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas em relação ao Autuado. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação feita ao Contribuinte de entregar 217(duzentos e dezessete) sacos de milho em grãos a destinatário diverso do constante da Nota Fiscal de Produtor nº 695064DBC, de 16/05/97, emitida pelo Sindicato Rural de Uberlândia.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 11, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 15 a 16.

---

**DECISÃO**

A constatação dos autos de entrega de mercadoria a destinatário diverso do mencionado na Nota Fiscal nº 695064DBC, de 16/05/97, encontra-se devidamente comprovada mediante declaração do destinatário de que não adquiriu a mercadoria objeto da autuação (fls. 06).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O benefício do diferimento ocorre em determinadas situações e desde que se cumpra os requisitos previstos no RICMS. O descumprimento de um desses requisitos enseja o seu encerramento e, neste caso, o lançamento retorna à data do fato gerador. Consequentemente, o Sujeito Passivo, responsável pelo ICMS, é aquele que deu a saída da mercadoria.

No caso vertente, de acordo com os dados prestados pelo próprio Autuado, em documento de fls. 05 dos autos, o mesmo utilizou-se de benefício previsto no art. 7, Anexo II, item 19, Alínea "a" do RICMS/96.

O dispositivo retrocitado refere-se à saída de milho destinado a estabelecimento de produtor rural regularmente inscrito, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura.

A descaracterização do diferimento, se deu em razão do destinatário declarar que não adquiriu a referida mercadoria e, em consequência, a mesma foi entregue sem documento fiscal, a destinatário diverso daquele a quem a mesma se destinou ( art. 12, inciso II, do RICMS/96).

Assim, é consequência natural que o diferimento se encerra na etapa anterior quando inócua a etapa posterior, pelo que restou correta a eleição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Entretanto, com relação à Coobrigada Nilza Fernandes da Silveira, não restou plenamente comprovado nos autos, a sua relação jurídica no feito fiscal, devendo, por isso, ser excluída do polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação apresentada pela Coobrigada, para excluí-la do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua relação jurídica no feito fiscal, mantendo-se as exigências fiscais em relação ao Autuado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 14/06/00.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Laerte Cândido de Oliveira**  
**Relator**